



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030760-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado GILSON JOSE DONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2030760-24.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Gilson Jose Donato

Comarca de Origem: Bauru

Juiz da Vara de origem: João Thomaz Diaz Parra

Voto nº 10.059

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que indeferiu a realização de pesquisas perante o sistema PREVJUD em incidente de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de realização de pesquisas perante o sistema PREVJUD para averiguar a existência de valores para penhora.

III. Razões de Decidir

3. A regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, não é absoluta, e pode ser relativizada desde que garantida a subsistência digna do devedor e de sua família, conforme entendimento do STJ.

4. A parte agravante não pode obter as informações desejadas diretamente, a justificar a necessidade da medida pleiteada.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.913.811/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 10/9/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2261437-87.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a r. decisão de fls. 315/315 de origem que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu a realização de pesquisas perante o sistema PREVJUD pelas seguintes razões:

1. De início, assinalo que razão assiste à exequente (fls.313/314), ao afirmar que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*o sistema **PREVJUD** foi desenvolvido para dar mais agilidade e efetividade aos processos, "principalmente para a utilização em casos de ação previdenciárias", permitindo que o Judiciário tenha imediato acesso às informações, como Dossiê Médico, Dossiê Previdenciário e Processo Administrativo Previdenciário (PAP), possibilitando também o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por outro lado, em nada se aproveita consultar informações previdenciárias e vínculos empregatícios em nome do executado, diante da regra de impenhorabilidade absoluta dos salários, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que comporta apenas as exceções previstas em seus §§ 1º e 2º, hipóteses excepcionais estas das quais não se cogita, entretanto, no caso concreto*

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de realizar a pesquisa perante o sistema PREVJUD em razão de ser admitida a penhora de até 30% (trinta por cento) dos proventos salariais ou previdenciários, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 07/08).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 24)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de realização de pesquisas perante o sistema PREVJUD visando averiguar a existência de valores para ulterior penhora. Com efeito, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, assiste razão ao agravante.

Não se olvida da disposição do art. 833, IV, do Código de Processo Civil: *São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

A regra da impenhorabilidade, todavia, não é absoluta. O Superior Tribunal

de Justiça entende pela possibilidade de relativização do art. 833, *desde que se garanta a subsistência digna do devedor e de sua família* (REsp n. 1.913.811/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024). Portanto, tal relativização deve basear-se no caso concreto, de modo afastar a vedação *a priori* quanto à pesquisa de eventuais valores existentes.

Ademais, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a parte agravante não pode obter as informações desejadas diretamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social e a Receita Federal, a evidenciar a necessidade e pertinência da medida pleiteada.

Nesse sentido, precedentes desta 16ª Câmara de Direito Privado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Ricardo André Sachet Echebarne contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e à Caixa Econômica Federal em ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofícios para averiguar a existência de valores para penhora, a título de benefício previdenciário, FGTS, PIS/PASEP e restituição do imposto de renda. III. Razões de Decidir 3. **A expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal é autorizada, pois a parte agravante não pode obter as informações diretamente, e a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada conforme o caso concreto.** 4. A expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal resta indeferida, pois os valores de FGTS e PIS/PASEP são impenhoráveis, conforme jurisprudência do STJ, salvo em casos de execução de prestações alimentícias. IV. Dispositivo 5. Recurso provido, em parte, para autorizar a expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV Lei 8.036/1990, art. 2º, § 2º Lei Complementar 26/1975, art. 4º Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2261437-87.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024. STJ, REsp n. 1.913.811/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 10/9/2024. STJ, AgRg no REsp 1.427.836/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24/4/2014. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014826-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu pesquisa junto ao INSS – Instituto do Seguro Social - Providência que se destina a obter informações sobre eventual relação empregatícia e renda do codevedor, no intuito de promover a constrição de valores e consequente satisfação do crédito - Medida que se mostra adequada, uma vez que a parte agravante não pode obter as informações pretendidas diretamente junto ao órgão responsável – Diligências anteriores utilizadas que restaram infrutíferas - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Impenhorabilidade salarial que pode ser relativizada, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do executado, não obstante, portanto, a pesquisa pretendida pelo credor. Precedentes da Corte Superior – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261437-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Em suma, dá-se provimento ao recurso para autorizar a realização da pesquisa pleiteada pelo exequente, ora agravante, junto ao sistema PREVJUD.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator